



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2233034 - MG(2025/0351319-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **JOSIE CARLA CRUZ DE SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **WANDERSON MARQUES GONZAGA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação da acusada pelo crime de tráfico de drogas.
2. Para se concluir pela absolvição seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de abril de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2233034 - MG(2025/0351319-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **JOSIE CARLA CRUZ DE SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **WANDERSON MARQUES GONZAGA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação da acusada pelo crime de tráfico de drogas.
2. Para se concluir pela absolvição seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JOSIE CARLA CRUZ DE SOUZA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 679-682, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A defesa reitera o pedido de absolvição da acusada, por insuficiência probatória.

Requer, dessa forma, caso não haja reconsideração do *decisum* anteriormente proferido, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos esforços perpetrados pela agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese, observo que o *decisum* agravado foi claro ao mostrar que a Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, entendeu pela existência de **elementos concretos e coesos a ensejar a condenação da acusada pelo crime de tráfico de drogas.**

Ainda, evidenciou que para se concluir pela absolvição seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se (fls. 680-681, grifei):

No que tange à pretendida absolvição da ré, faço lembrar que, no processo penal brasileiro, em razão do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova" (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação.

O Tribunal de origem entendeu pela condenação da recorrente pelo crime de tráfico de drogas pelos seguintes fundamentos (fls. 539-541, grifei):

Após detida análise dos autos e dos fundamentos da sentença, data vênia, observa-se que **os elementos que integram o conjunto probatório são satisfatórios a demonstrar que Josie Carla, assim como Anderson Marques, praticou atos característicos do crime de tráfico de drogas.**

A **materialidade** encontra-se satisfeita nos elementos que integram o arcabouço probatório como no Auto de Prisão em Flagrante e Delito, no Auto de Apreensão, no Registo de Evento de Defesa Social, todos no ID: 7109048148, no Laudo Toxicológico Definitivo no ID: 7109048151. Tudo

ratificado judicialmente conforme prova oral submetida ao contraditório e a ampla defesa.

A responsabilização da recorrida na prática do tráfico é demonstrada nos testemunhos judiciais dos policiais que lavraram o flagrante ao ratificarem, judicialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o comportamento da acusada e a apreensão das drogas.

Do testemunho judicial do PM M. F. J. percebe-se que **Carla foi a responsável por levar parte da droga para a casa de Anderson:**

?(...) que foram até o lote ao lado e encontraram o resto do material apreendido; que, não se recorda com certeza, mas acha que era um lote vago; que a droga estava espalhada no chão do lote; que a informação passada aos militares era de que Carla havia deixado as sacolas com entorpecentes na casa; que o réu disse que uma pessoa havia deixado a mochila na sua casa e já havia retirado parte dos entorpecentes; que Carla já era conhecida no meio policial pelo envolvimento com o tráfico; que a quantidade que ficou na residência dele era pagamento pelo serviço prestado?.

A corroborar, o PM A. R. de F., ouvido em Juízo, confirmou o histórico da ocorrência e indicou que: *?(..) Josie Carla era o alvo da denúncia; que foram informados que Carla tinha levado a bolsa para a casa do réu e ele tinha escondido a bolsa; que ela era conhecida pelo envolvimento com o tráfico na região?.*

Como já dito, **o testemunho dos policiais que participaram da ocorrência é suficiente para a comprovação da autoria delitiva, notadamente quando harmoniosos e em sintonia com os outros elementos dos autos.**

Nesse aspecto, importante frisar que o corréu Anderson, na fase de inquérito, esclareceu que as drogas encontradas pertenciam a Josie Carla, o que corrobora o testemunho judicial dos policiais.

[...]

Nesse contexto, **induidoso que Josie Carla também incidiu nas hipóteses do crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/06** (trazer consigo, guardar, ter em depósito)

Pelos trechos anteriormente transcritos, verifico que a instância de origem, depois de toda a análise do conjunto fático-probatório

amealhado aos autos, concluiu pela **existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação da acusada pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).**

Por essas razões, **mostra-se inviável a absolvição da ré**, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

Aliás, no tocante à valoração dos depoimentos prestados pelos policiais, é de salutar importância registrar o entendimento desta Corte Superior de que "a eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão somente pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório" (HC n. 485.765/TO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 28/2/2019, grifei).

Por fim, esclareço que, para entender-se pela absolvição, seria necessário o **revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.**

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.233.034 / MG

Número Registro: 2025/0351319-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10000245268552003 13150628520178130024

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDERSON MARQUES GONZAGA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVANTE : JOSIE CARLA CRUZ DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSIE CARLA CRUZ DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : WANDERSON MARQUES GONZAGA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026